

VOTO Nº 248/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.914597/2023-17

Expediente nº 0652914/23-3

Analisa o **Projeto de Lei (PL) nº 2202, de 2023**, que "Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a realização de exames toxicológicos anuais em servidores públicos federais das áreas de segurança pública, saúde e educação."

Área responsável: GGPES

Relator: [Antonio Barra Torres](#)

1. Relatório

Trata-se da análise do texto original do Projeto de Lei nº 2202/2023, de autoria do Deputado Filipe Martins, que "Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a realização de exames toxicológicos anuais em servidores públicos federais das áreas de segurança pública, saúde e educação".

O objetivo da proposição é proibir expressamente que alguém sob efeito de substância psicoativa possa lidar com a condução da coisa pública.

2. Análise

Em linhas gerais, trata-se de proposição legislativa com o objetivo de prevenir e evitar os danos que pessoas com a percepção alterada pelo uso de drogas psicoativas não medicamentosas e que cuidem da coisa pública possam causar ao público, segundo justificativa do autor (2373408).

O texto do referido projeto foi submetido à análise da área técnica da Anvisa com competência para a manifestação acerca do tema abordado, seja, a Gerência Geral de Pessoas (SEI 2416804).

Verificou-se, inicialmente, a aparente inconstitucionalidade do Projeto de Lei, de autoria de Deputado Federal, que dispõe sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria", sendo avocada indevidamente uma competência de proposição privativa do presidente da República, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ademais, foi destacado que outra iniciativa de projeto de Lei semelhante já recebeu encaminhamento terminativo, conforme indicado na [tramitação do PL 726/2021](#).

Do ponto de vista técnico, avaliando-se o contexto de saúde do servidor, a iniciativa encontra barreiras na sua implementação devido à dificuldade existente na identificação de indícios de lesões orgânicas ou funcionais que ensejem a formalização de avaliação de capacidade laboral. Ao ser imposta essa obrigação, há um risco bastante importante de eventual ocorrência de assédio moral.

Maior detalhamento acerca da argumentação técnica apresentada (2416804) pode ser acessada na NOTA TÉCNICA Nº 24/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (2450419), que subsidia este Voto.

Cumprе salientar a importância de que a gestão de desempenho de pessoal seja desenhada com base nas melhores práticas de gestão de pessoas, oportunizando por meio de critérios mensuráveis o desenvolvimento de competências necessárias ao desempenho das atividades a serem desenvolvidas, sem incorrer em um ambiente de insegurança e instabilidade, potencialmente lesivo à saúde, ao engajamento e, conseqüentemente, à produtividade dos servidores públicos.

Pelo exposto, vislumbra-se a existência de impedimentos de ordem jurídica e técnica, indicando que o texto original do Projeto de Lei em análise se mostra inadequado do ponto de vista técnico-sanitário e, possivelmente, legal.

3. Voto

Dessa forma, manifesto-me pela **inadequação do ponto de vista técnico-sanitário** em relação ao texto original do Projeto de Lei nº 2202, de 2023, em linha com a Gerência Geral de Pessoas e considerando-se o teor da Nota Técnica nº 24, de 2023 (2450419).

Encaminho para avaliação e deliberação da Diretoria Colegiada por meio do Circuito Deliberativo.

Inclua-se no Circuito Deliberativo, para votação e decisão da Diretoria Colegiada.
Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 26/06/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2450600** e o código CRC **2D6A3C35**.

